



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone: (67) 231-6770

LEI N.º 1685/01.  
PROCESSO N.º 087/01.  
APROVADA EM: 10.12.01.

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Arrecadados da Taxa de Iluminação Pública.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil **APROVA** a presente LEI:

**Art. 1.º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle dos Recursos arrecadados das taxas de iluminação Pública.

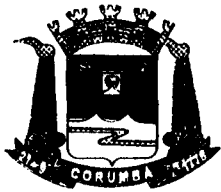
**Art. 2.º** - Compete ao Conselho:

- I - Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos arrecadados;
- II - Supervisionar a realização dos serviços executados;
- III - Examinar os registros e demonstrativos Financeiros.
- IV - Divulgar boletim informativo à comunidade relativo as arrecadação e despesas.

**Art. 3.º** - O Conselho será constituído por 7 (**sete**) membros Titulares e 03 (**três**) Suplentes, sendo:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- II - Um representante da Câmara Municipal;
- III - Um representante da Associação Comercial;
- IV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação **SINTED**.
- V - Um representante da OAB de Corumbá;
- VI - Um representante do Sindicatos dos Trabalhadores da Enersul.
- VII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo.

**Parágrafo Único** – Os representantes referidos no artigo anterior serão indicados por Assembléia Geral de suas respectivas entidades representativas, convocado especificamente para esse fim, salvo os indicados dos poderes Legislativo e Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone: (67) 231-6770

**Art. 4.º** - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo a função de conselheiro considerada serviço público relevante, não percebendo, nenhum tipo de remuneração.

**Art. 5.º** - Fica criado um fundo da taxa de arrecadação de iluminação pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Somente o Conselho poderá deliberar os recursos Arrecadado de taxa de iluminação do Fundo.

**Art. 6.º** - O Conselho não terá estrutura administrativa própria, cabendo ao Poder Executivo, fornecer meios para seu funcionamento.

**Art. 7.º** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer um de seus membros ou pelo Prefeito Municipal.

**Art. 8.º** - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse da Diretoria Executiva e disporá sobre a organização, funcionamento, atribuições de seus dirigentes, instalações e demais atribuições pertinentes.

**Art. 9.º** - Fica garantido 20% do valor arrecadado da taxa de iluminação pública, para aquisição e lâmpadas fluorescentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Essas lâmpadas serão distribuídas gratuitamente para as famílias comprovadamente carentes.

**Art. 10.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2001.**

  
**Marcos de Souza Martins**  
**Presidente**